



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Indu-a em
pela por 1285 5000
15 agosto 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1995
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. Nº 01
PROJ. 6972
A

PROJETO DE LEI Nº 573, DE 1995

REGIME DE PRIORIDADE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da demonstração das taxas de juros nas vendas de mercadorias a crédito ao consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

ENTREGUE A MESA EM:

1100 13565 036324

Artigo 1º -

Ficam todos os estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Estado de São Paulo obrigados a demonstrar, prévia e adequadamente, as taxas mensais de juros, nominais ou reais, praticadas na venda a crédito de mercadorias, ou na prestação de serviços, colocando-as à disposição dos consumidores em lugar visível.

Parágrafo único -

A disposição contida no "caput" deste artigo compreende a identificação da taxa de juros nos carnês, recibos de pagamentos e extratos de contas, nos informes publicitários e nas etiquetas de preços das mercadorias.

Artigo 2º -

No caso de juros reais, será informado ao consumidor que a taxa de juros é acrescida do índice de inflação mensal.

Artigo 3º -

PROTOCOLO

REG. Nº 6972, de 08/08/95

Ass. 07

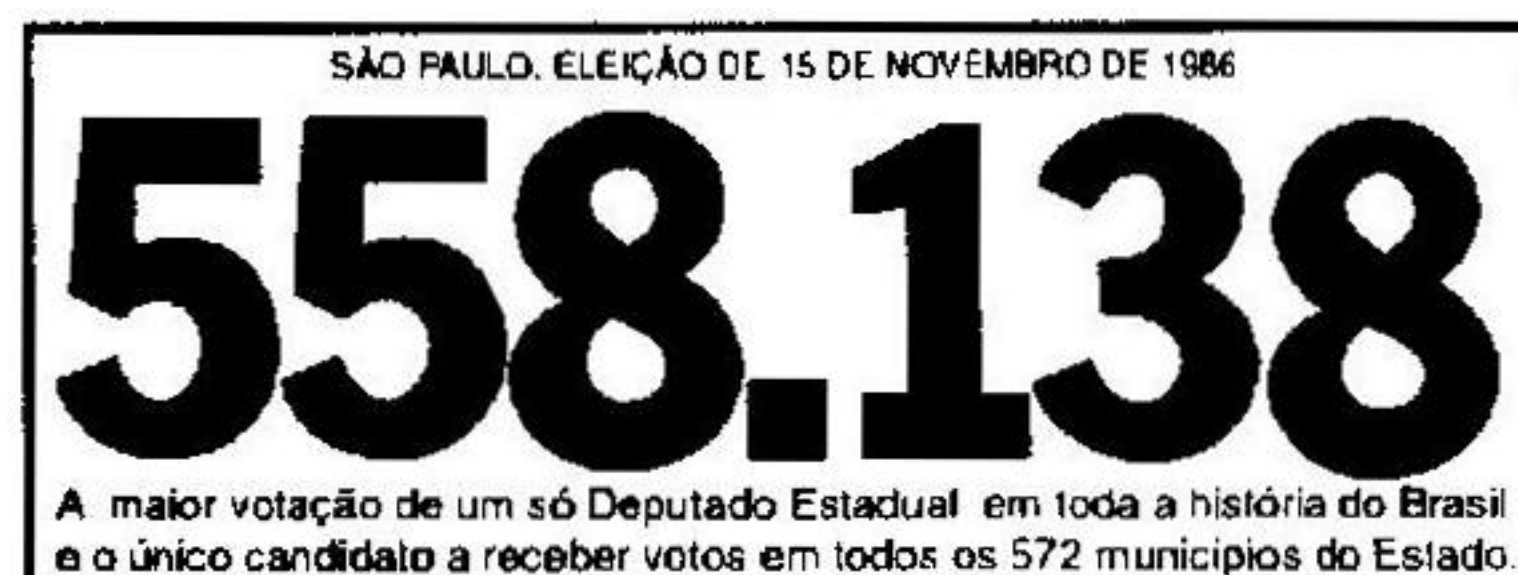
Ass.

ESTAMPADO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto os objetivos desta lei e quais os órgãos competentes que se encarregarão de acompanhar e fiscalizar o seu cumprimento.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha FIS. N.º 02
PRO. 6972

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar convênios com órgãos federais e municipais e entidades representativas da sociedade civil de Defesa do Consumidor para o cumprimento dos objetivos desta lei.

Artigo 4º - Sem prejuízo das medidas administrativas e penais previstas na Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor) e no Decreto Federal nº 861, de 9 de julho de 1993, ficam os infratores sujeitos às seguintes sanções:

- I - Ficam proibidos de participar de qualquer licitação realizada pelo Poder Público Estadual;
- II - Não poderão receber quaisquer benefícios fiscais no âmbito estadual.

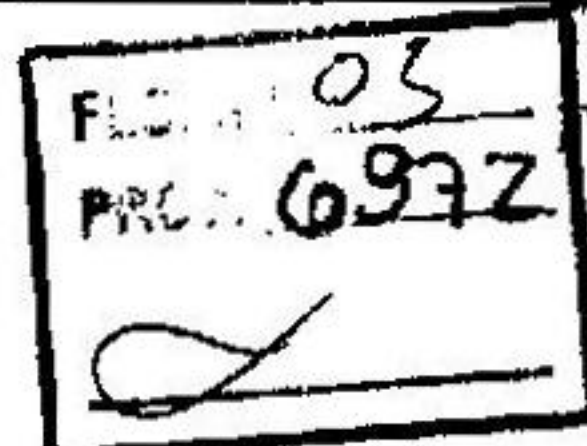
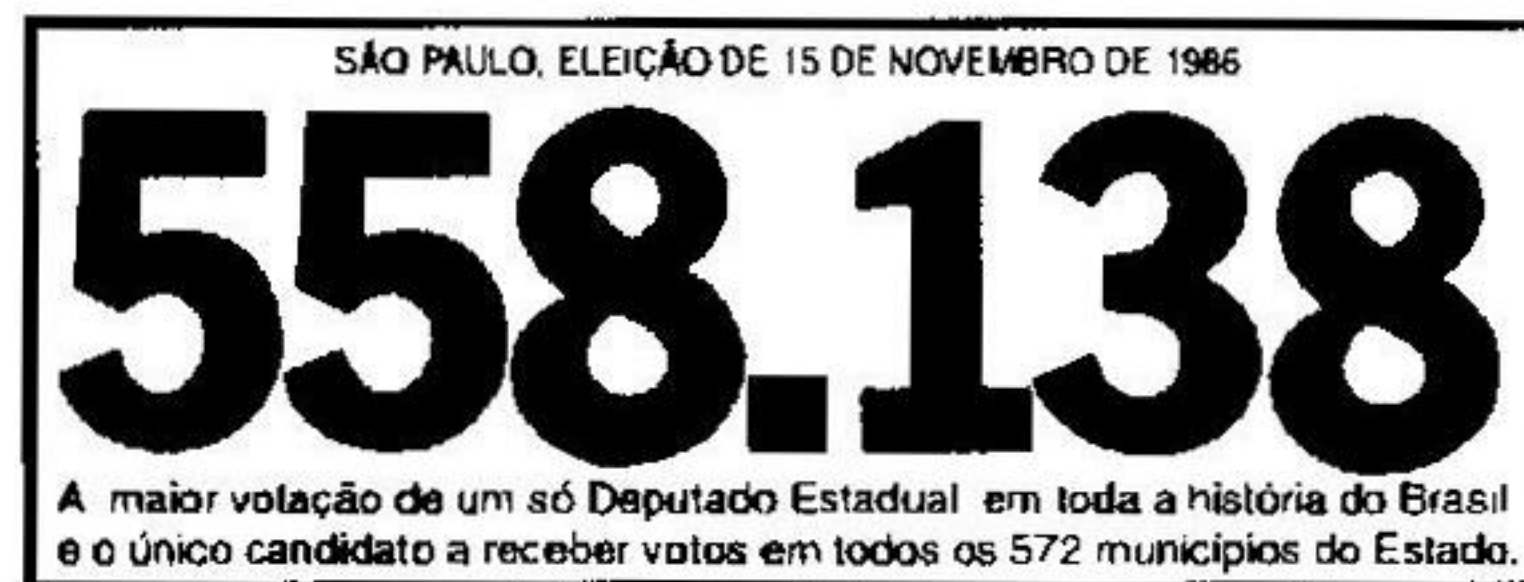
Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar para tanto recursos específicos.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 3

Afanasio
Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 15/3/1995
Chefe de Seção

J U S T I F I C A T I V A

Por se tratar de matéria pouco explorada nesta Casa este projeto de Lei apresenta-se de forma objetiva.

No artigo 1º pretende-se a garantia de informação ao consumidor sobre a taxa mensal de juros praticada por esta belecimento comercial e de serviços, tanto antes como após o ato da compra ou prestação do serviço.

O artigo 2º especifica a forma de veiculação da taxa real de juros, visto que, por não considerar a inflação do período, fica impossibilitada a prévia discriminação do valor das prestações a serem quitadas. Neste caso a loja deverá sempre anunciar a incidência da correção monetária na taxa real.

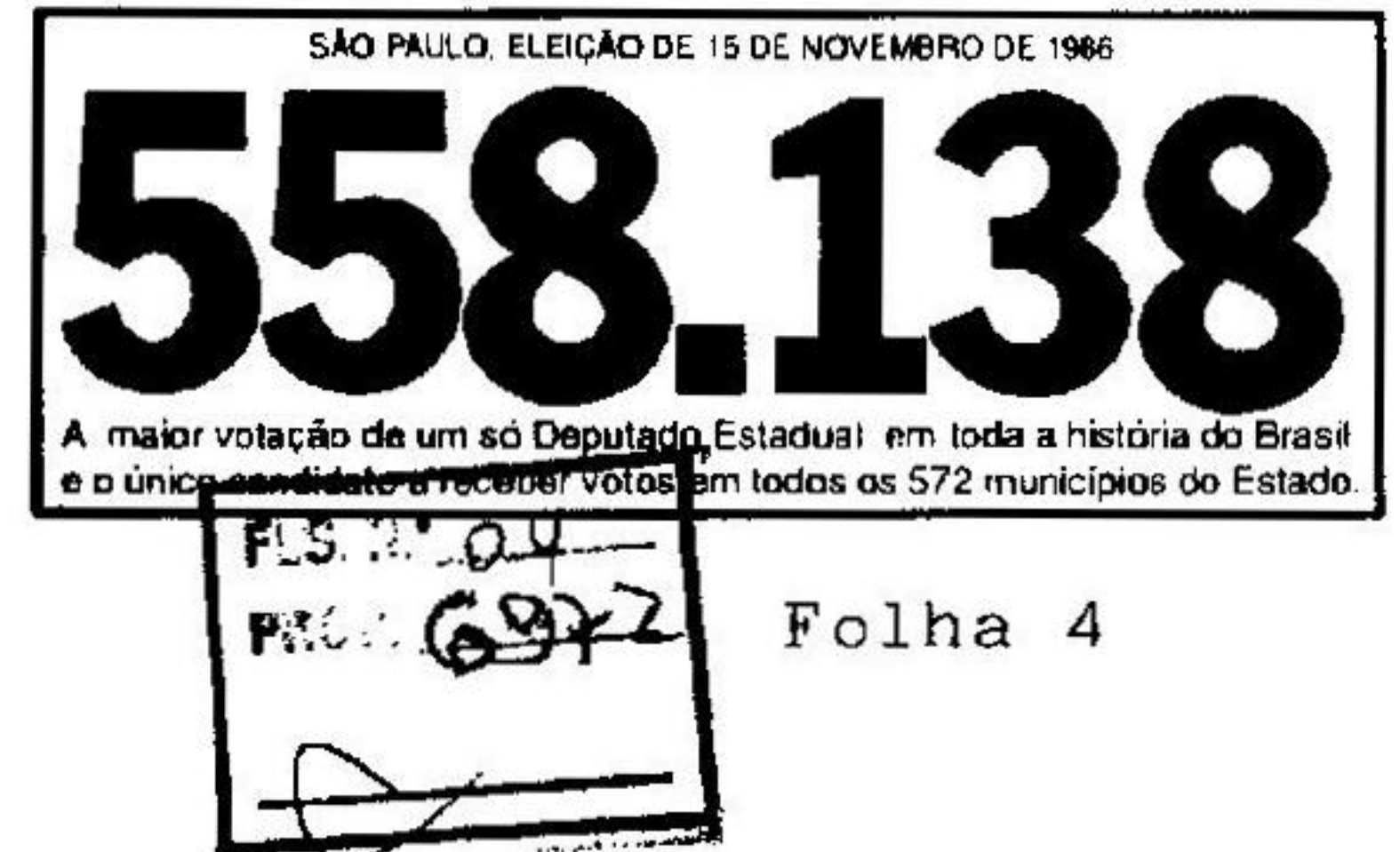
O cumprimento da futura Lei e a viabilidade de seu acompanhamento é a preocupação contida no artigo 3º, que permite ao Poder Executivo Estadual celebrar convênios com órgãos intergovernamentais e da nossa sociedade civil definindo o artigo 4º as sanções aplicáveis aos infratores, sem prejuízo das já previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Como meus Pares e os leitores do "Diário Oficial" poderão verificar, esta propositura se apresenta em perfeita sintonia com a atual legislação que rege as relações de consumo.

O artigo 24, inciso V da Constituição Federal, estabelece competência para que os Estados-membros legislem sobre consumo concomitantemente com a União, bem como sobre responsabili-



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 4

dade por dano ao consumidor (Artigo 24, VIII, CF). A União editou as normas gerais sobre a matéria, através da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, que teve sua regulamentação no Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Permanecem portanto, os Estados-membros com a competência suplementar para adequar as normas gerais às suas, específicas.

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor preconiza ainda, como direito básico do consumidor a informação sempre adequada e clara sobre quaisquer produtos e serviços oferecidos pelos fornecedores (art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90). Nestes casos o artigo 46 estabeleceu que aos consumidores deve sempre ser propiciado conhecimento prévio do conteúdo dos contratos que regulam as relações de consumo.

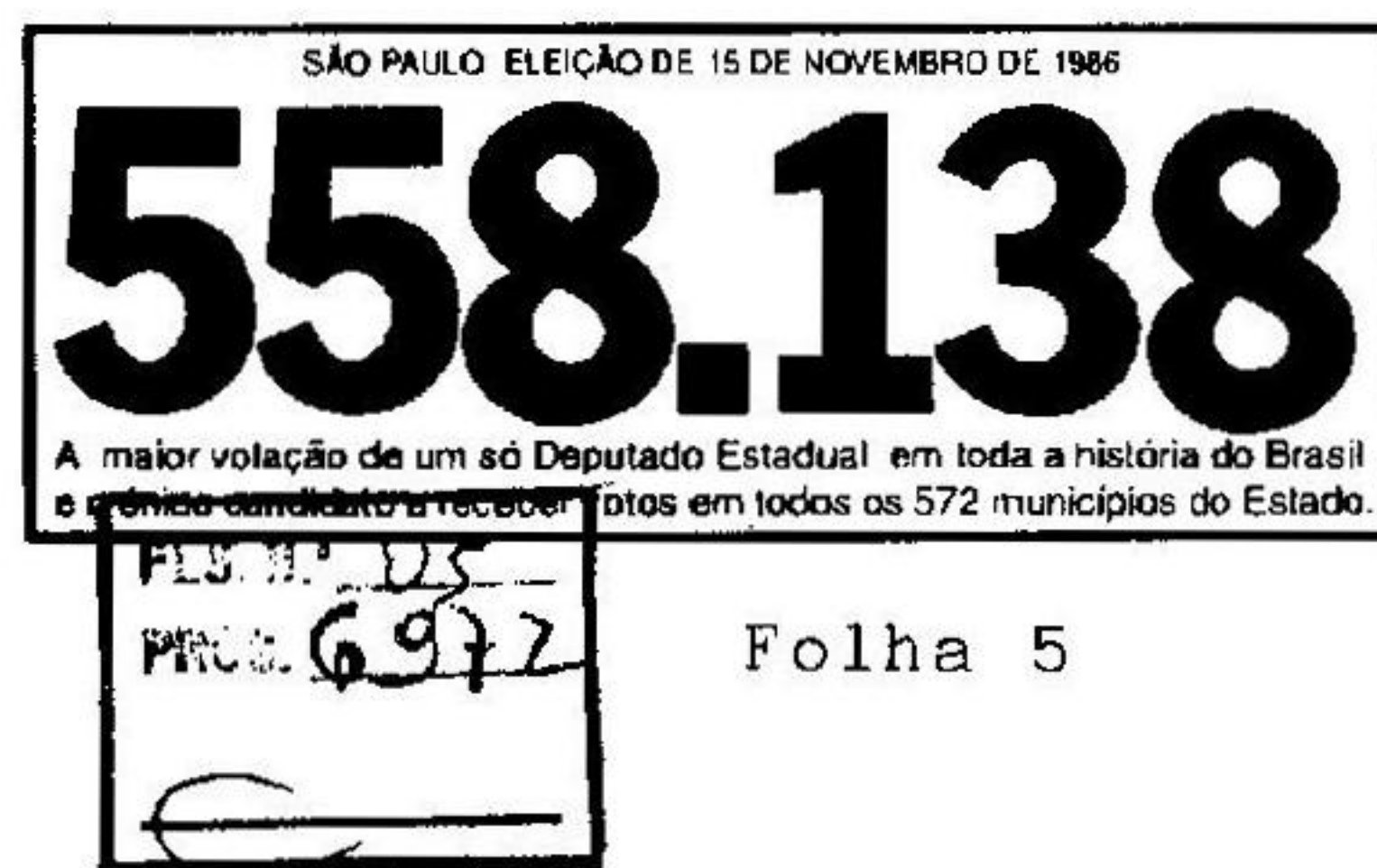
Esta norma geral foi também inseridas no artigo 52 que trata sobre o fornecimento de Produtos ou Serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.

Segundo este dispositivo o fornecedor deverá, "entre outros requisitos", informar o consumidor prévia e adequadamente sobre:

- | | |
|-------|--|
| I - | Preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; |
| II - | Montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros. |
| III - | Acréscimos legalmente previstos; |
| IV - | Número e periodicidade das prestações; |



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



V - Soma total a pagar, com e sem financiamento.

O fornecimento de informações previstos no artigo 52 é obrigatório, porém, podem ser acrescentadas outras hipóteses além das já previstas. Todavia, o presente Projeto de Lei enquadra-se no inciso II do citado artigo, quando se refere à "taxa efetiva anual de juros". Encontra guarida também nas disposições do Decreto Federal nº 861/93, pois é punido com aplicação de multa o fornecedor que deixar de informar ao consumidor a taxa efetiva anual de juros (artigo 18, XXXI-CF) além de outras medidas punitivas.

Hoje muito se discute dispositivo inserido em nossa Constituição Federal que considera crime de lisura a prática de taxas de juros superiores a 12% (artigo 92, § 3º - CF).

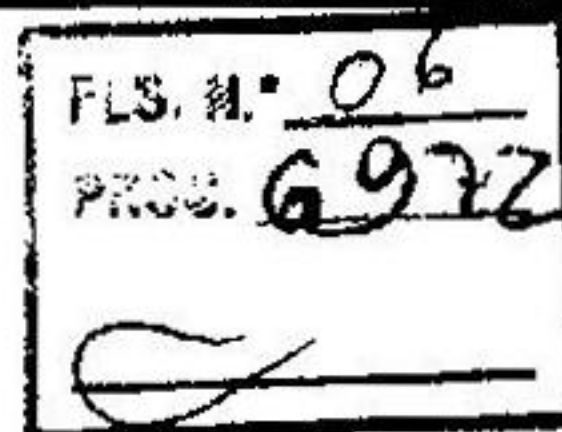
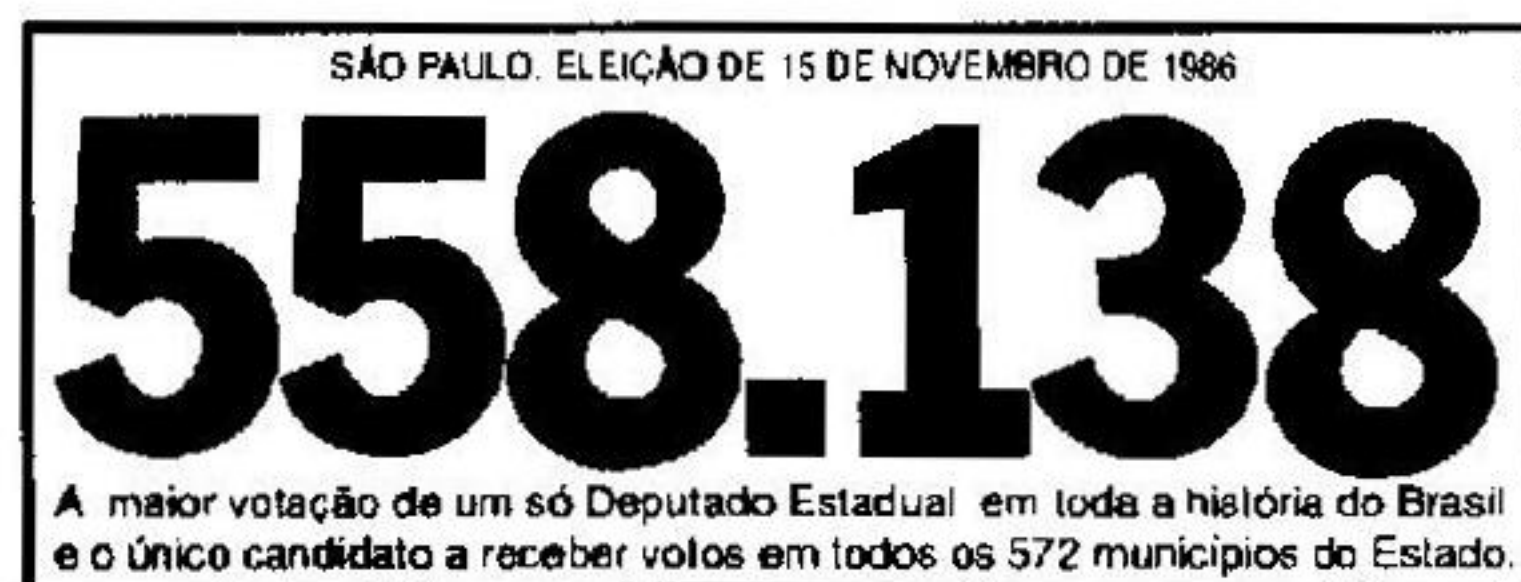
Mas tendo em vista as taxas usuais do mercado financeiros, o código quer que o consumidor tenha conhecimento desta realidade para poder exercer o seu direito de encontrar " taxa efetiva de juros e conceito que se submete à idéia de juros reais, isto é, aqueles que se constituem sobre toda desvalorização da moeda, revelando ganho efetivo, e não simples modo de corrigir desvalorização monetária"(José Afonso da Silva, "Curso de Direito Constitucional").

No caso da ação do Poder Público no mercado de consumo, visa-se estabelecer equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedores. Ao buscar este equilíbrio, incumbe ao Estado dotar o consumidor - a parte mais vulnerável nas relações de consumo - dos meios de acesso aos instrumentos para sua defesa.

O Projeto em tela tem também por objetivo servir de instrumento elucidativo à população que realiza compras a crédito. De nada adianta possuirmos uma legislação avançada no campo dos direitos do consumidor sem que consigamos aplicá-la no dia - a - dia das relações comerciais.



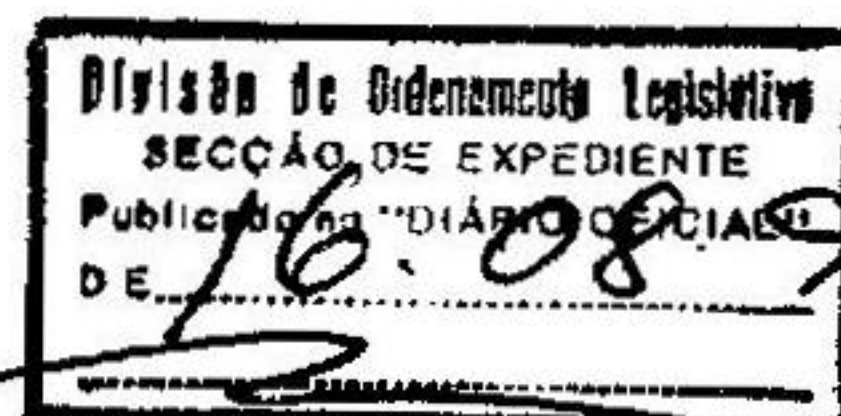
Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



Folha 6

Estou certo que o presente projeto contará com o apoio de meus nobres pares, visto que combate a perversidade dos juros cobrados no crediário e por aproveitadores inescrupulosos que se enriquecem às custas da nossa sofrida população, que paga, sem meios de defender-se, juros escorchantes nas compras a prazo.

Deputado AFANASIO JAZADJI



OBS: Texto anexo publicado no Jornal "O Estado De S. Paulo" - Cader no Economia - Jornalista Tânia Monteiro - 8 de agosto de 1995.

TERÇA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 1995

O ESTADO DE S. PAULO - B5

Governo estuda forma de conter preços dos serviços

Porta-voz reconhece que há dificuldades para controlar abusos que "prejudicam classe média"

TÂNIA MONTEIRO

BRASÍLIA — O porta-voz da Presidência, embaixador Sérgio Amaral, afirmou ontem que "o governo não poupará esforços para conter as altas abusivas dos preços dos serviços". Segundo ele, o presidente Fernando Henrique Cardoso está preocupado com as altas e o governo estuda quais medidas poderão ser tomadas.

Amaral observou que é difícil controlar esse tipo de preços. "Quando há aumento de preços de produtos, é possível se abrir a concorrência com

as importações, mas não é fácil controlar preços de dentistas, cabeleiros ou médicos", disse. Ele reconheceu que, por causa do aumento dos preços dos serviços, a classe média está sendo muito prejudicada.

O embaixador afirmou que o governo estuda meios de conter as altas e controlar os aumentos. Amaral não quis adiantar, entretanto, que tipo de medidas poderiam ser adotadas. "É cedo para falar nisso."

O porta-voz voltou a negar que o País esteja vivendo uma recessão. "Não tem cabimento falar em recessão, a economia está crescendo 5% ao ano", insistiu. Em relação às taxas de juros, Amaral lembrou que Fernando Henrique foi o primeiro a reconhecer que elas se encontram elevadas demais e estão sendo reduzidas.



nos termos do IIEM 2, Parágrafo único de artigo 149 da VII
consolidação de Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias correspondentes às 168ª à 172ª Sessões
ord Co 17 a 21 de 8 de 1995, não tendo
recebido nenhuma substitutivos,
que seguem juntados às fls. de nºs 1 a 1.

D. O. L. 22 8 1995

As Comissões de:

- 1) Constituição e Just. c.
- II) Economia e Planejamento
- III) Finanças e Orçamento

23/08/1995

RECEBIDO

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 29/8/95

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 29/8/95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Marianela Duarte
com prazo para devolução dentro de 03 dias

31/08/95

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

segue juntada Parecer do

Relator C.C.J.

com 01 fl. a partir
de 08

S. C. 11/09/95

[Assinatura]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO